



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360367-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes GUSTAVO NERY DE SA DA SILVA e FERNANDA MARQUES LAGOA NERY, são agravados SALLY JAROUCHE, FÁTIMA JAROUCHE e MOHAMAD JAROUCHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 45105 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2360367-43.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: GUSTAVO NERY DE SA DA SILVA E FERNANDA MARQUES LAGOA NERY

AGRAVADOS: SALLY JAROUCHE, FÁTIMA JAROUCHE e MOHAMAD JAROUCHE

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LUIZA ARIAS BAGNO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRIMEIRO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – CONSTRIÇÃO SOBRE VALOR MANTIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA – OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – SEGUNDA CONSTRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA SOBRE QUANTIA JÁ RECONHECIDA COMO IMPENHORÁVEL

- Sendo certo que a constrição realizada em abril/24 pelo R. Juízo a quo, respeitou a regra contida no art. 833, X, do CPC, na medida em que manteve preservado valor inclusive superior a 40 salários-mínimos, de rigor a manutenção da constrição realizada.

- Tendo em vista que anteriormente o R. Juízo a quo já havia reconhecido a impenhorabilidade da quantia que acabou sendo novamente constrita via SISBAJUD posteriormente, de rigor reputar impenhorável a quantia de R\$ 25.245,42, em face da coisa julgada operada, determinando o levantamento da constrição havida sobre o montante respectivo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos.

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **GUSTAVO NERY DE SA DA SILVA E OUTRO**, contra a r. decisão copiada às fls. 29/30, que, acolheu em parte o pedido de fls. 208/216, para determinar que 2/3 da quantia bloqueada às fls.202 pertencia ao ora agravante Gustavo Nery de Sa da Silva e o restante, bem como o depósito de fls. 203 à parte adversa.

Sustentaram os agravantes em suma, que a r. decisão agravada merecia ser reformada, ao argumento de que os valores outrora desbloqueados em face do reconhecimento da impenhorabilidade, foram novamente constrictos, sendo que parte dos valores estavam depositados em poupança e parte em conta corrente. Assim, deduziram tese de impenhorabilidade nos termos do art. 833, X, do CPC, assim como, de que o comando judicial apontado estava violando coisa julgada. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese necessária.

O recurso comporta acolhimento em parte.

O Código de Processo Civil ao tratar da questão da impenhorabilidade do artigo 649, do Código Buzaid (art. 833, do CPC), excluiu a expressão “absolutamente impenhoráveis” prevista no *caput* do artigo 649, do CPC/73, consignando apenas que “são impenhoráveis”, indicando rol idêntico àquele da norma pretérita. Embora singela no aspecto linguístico, trata-se de *omissão eloquente* do legislador de 2015.

Conforme leciona Bruno Garcia Redondo¹, a supressão do termo “absolutamente” tem como objetivo “*deixar claro que a proteção aos bens indicados nos incisos **não é absoluta***” (grifos não originais). Aqui, sequer seria necessário invocar o Novo Código de Processo, já que há muito se consolidou que inexistia valor absoluto no tocante à impenhorabilidade.

Desse modo, há exceções à impenhorabilidade, conforme o próprio art. 833, § 2º do Código de Processo Civil, que prevê que: “o disposto nos incisos IV a X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de **prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos

¹ In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1924.

mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º e no art. 529, §3º (grifei).

No que toca à impenhorabilidade dos valores mantidos em caderneta de poupança e investimentos, esta se refere aos valores mantidos até o valor de 40 salários-mínimos os quais se destinam à manutenção e reserva financeira para uma emergência do devedor, nos termos do art. 833, X, do CPC.

In casu, conforme se infere do documento de fls. 108/116, o agravante mantinha guardada quantia muito superior a reserva legal.

Note-se que além de possuir mais de cinquenta mil reais em caderneta de poupança no BANCO BRADESCO S.A., também mantinha investimento junto ao BANCO BTG PACTUAL S.A. de mais de cento e dois mil reais em abril/24 (vide fls. 108/116).

Ora, se assim é, não há que se falar em impenhorabilidade do valor singelo de R\$ 16.552,64, o qual equivalia a apenas 1/3 do montante mantido em caderneta de poupança, aforando o quanto mantido em conta de investimento.

Daí porque, sendo certo que a constrição realizada em abril/24 pelo R. Juízo *a quo*, respeitou a regra contida no art. 833, X, do CPC, na medida em que manteve preservado valor inclusive superior a 40 salários-mínimos, de rigor a manutenção da constrição realizada.

Por outro lado, há que se reputar como impenhorável a quantia de R\$ 25.076,43. Justifico.

Conforme se infere dos autos de origem, fora feito bloqueio de ativos financeiros em abril/24, oportunidade em que restou constrita a quantia de R\$ 50.167,67, junto ao Banco Bradesco, em conta mantida pelo ora

agravante Gustavo (vide fls. 108/116).

Às fls. 127/128 foi reconhecido pelo R. Juízo *a quo* a impenhorabilidade de 2/3 do montante depositado em poupança mantida junto ao Banco Bradesco (r. decisão proferida em 19.05.24).

Referido comando judicial foi devidamente cumprido somente em 06.06.24, momento em que fora mantida a constrição de apenas R\$ 16.553,64, ou seja, do valor inicialmente bloqueado, foram desbloqueados R\$ 33.614,04.

Contudo, resta evidente dos autos que, após nova ordem de bloqueio proferida em setembro/24, parte do montante desbloqueado foi constrito novamente.

Note-se do documento de fls. 213 e 215 do feito de origem, que o Banco Bradesco comunicava por meio dele ao ora agravante Gustavo, num primeiro momento, que houve o bloqueio de R\$ 16.552,64 os quais se encontravam na conta poupança de sua titularidade de nº 1014571-6, na agência nº 2555, mesma conta na qual houve posterior constrição no importe de R\$ 25.076,43.

Diante desse cenário, verte claro que o montante que remanesceu na referida poupança em junho/24, descontados outros valores certamente consumidos pela parte, foram novamente bloqueados, quando da ordem emanada pelo R. Juízo *a quo* em setembro/24, mormente quando considerado que após a primeira constrição o agravante possuía cerca de R\$ 33.614,04 reputados como impenhoráveis, ao passo que no momento da segunda constrição, esta se deu pela quantia de R\$ 25.245,42 (vide fls. 189/198).

Neste contexto, embora não concorde esta Relatora com a forma em que se deu a análise do resultado da primeira ordem de constrição, já que foi permitida a liberação e 2/3 das quantias mantidas em poupança, mesmo quando o agravante possuía investimento em valor superior a 40 salários-

mínimos em fundo de investimento, inviável modificar o quanto anteriormente fora decidido, dada a preclusão operada, devendo ser respeitado, assim o outrora decidido.

Desta forma, tendo em vista que anteriormente o R. Juízo *a quo* já havia reconhecido a impenhorabilidade da quantia que acabou sendo novamente constricta via SISBAJUD posteriormente, de rigor reputar impenhorável a quantia de R\$ 25.245,42, mantida na conta nº 1014571-6, na agência nº 2555, do Banco Bradesco, em setembro/24, em face da coisa julgada operada, determinando o levantamento da constrição havida sobre o montante respectivo.

Mais, creio seja desnecessário.

Daí porque, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para o exclusivo fim de reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 25.245,42, mantida na conta nº 1014571-6, da agência nº 2555, do Banco Bradesco, de titularidade do agravante GUSTAVO.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora